



*Homologado em 5/10/2005, publicado no DODF de 13/10/2005, p. 7.
Portaria nº 338, de 26/10/2005, publicada no DODF de 27/10/2005, p. 10.*

Parecer nº 200/2005-CEDF

Processo nº 030.007682/2003

Interessado: **Centro de Educação Profissional – SENAC Plano Piloto
Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial Administração
Regional do Distrito Federal – SENAC – AR/DF.**

- Autoriza o funcionamento da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, Área de Saúde, habilitação profissional de Técnico em Podologia, a ser implantada no Centro de Educação Profissional – SENAC Plano Piloto, localizado no SEUPS EQ 703/903, Bloco “A” e no SCS Quadra 6, Bloco “A”, 1º, 3º e 4º andares do Edifício Jessé Freire, Brasília – DF, mantido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC – AR/DF.
- Aprova o Plano de Curso e a respectiva matriz curricular.
- Dá outra providência.

HISTÓRICO – O presente processo é de interesse do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC – AR/DF, mantenedor do Centro de Educação Profissional – SENAC Plano Piloto localizado no SEUPS EQ 703/903, Bloco “A” e no SCS Quadra 6, Bloco “A”, nº 172, 1º, 3º e 4º andares do Edifício Jessé Freire, Brasília – DF, recredenciado por tempo indeterminado pela Portaria nº 310-SE/DF, de 17/7/2002.

Por intermédio de documento encaminhado pela Srª Diretora de Educação Profissional daquela instituição, o referido mantenedor solicita, inicialmente, autorização de funcionamento para habilitação profissional de Técnico em Podologia, Área de Saúde e para a Especialização de Podologia – Pé Diabético, que está vinculada à habilitação em nível técnico (fls. 1, 51 a 53), a serem implantadas naquele Centro. No entanto, a própria direção do SENAC solicitou o desmembramento dessas solicitações, permanecendo no processo em epígrafe somente o pedido para autorização do curso Técnico em Podologia (fl. 153).

ANÁLISE – Particularmente em relação às exigências contidas no art. 83 da Res. 1/2003-CEDF, o conjunto de informações e documentos que integram o processo permite constatar, de acordo com relatório da técnica da SUBIP, anexado às fls. 150 à 152, que:

- o Alvará de Funcionamento da unidade de ensino do SENAC Plano Piloto é de caráter definitivo e permite o desenvolvimento de atividades educacionais relacionadas à sua área de atuação (fl. 148);
- as informações sobre os recursos didático-pedagógicos disponíveis estão incluídas no Plano de Curso, constituindo o item “Instalações e Equipamentos” (fls. 178 à 181);
- a relação do corpo docente e do pessoal técnico-pedagógico (fl. 149) apresenta apenas os professores para os módulos iniciais da habilitação uma vez que, de acordo com informação registrada pela instituição de ensino e pela Técnica da SUBIP, os demais professores serão efetivamente contratados “...de acordo com a necessidade para o desenvolvimento do curso” (fl. 152). Todos os professores integrantes da relação supramencionada têm formação na área de enfermagem, sendo, em sua maioria, também portadores de curso de formação pedagógica obtido por intermédio do PROFAE/UnB – Componente II, estando todos eles, SMJ,



credenciados para o exercício do magistério. Vale ressaltar que o PROFAE é um projeto de iniciativa do Ministério da Saúde instituído para oferecer cursos de formação pedagógica a enfermeiros que exercem a docência em cursos de educação profissional, sendo realizado mediante parceria entre o Ministério supracitado e instituições de ensino superior federais e estaduais;

- a escrituração escolar, de acordo com o relato da técnica da SUBIP/SE, “...encontra-se atualizada, com registros em livros, atas e informatizados, estando em conformidade com os aspectos legais e na forma prevista no Regimento Escolar”, enquanto o arquivo escolar “...atende aos princípios de praticidade e segurança na organização dos documentos da vida escolar dos alunos e da instituição educacional” (fl. 151);

- a Proposta Pedagógica e o Regimento Escolar em vigor, e comuns às unidades de ensino do SENAC, foram aprovados pela Portaria nº 162/2000-SE/DF, mas estão sendo atualizados para adequação à legislação vigente (fl. 152).

No que diz respeito às exigências específicas para autorização do curso de Técnico em Podologia, pode-se verificar que o Plano de Curso (fls. 116 à 147), obedece ao disposto na Res. 04/99-CEB/CNE, art. 10 e na Res. 1/2003-CEDF, segundo constata o relato da Técnica da SUBIP/SE (fl. 151), no entanto, cabe esclarecer que, por razões expostas na correspondência anexada às fls. 160/161, o Plano de Curso e a matriz curricular foram modificados pela instituição educacional e apresentados à assessoria do CEDF pelo setor responsável do SENAC (fl. 162) em nova versão constante das fls. 163 à 190, na qual se mantém a coerência com as exigências estabelecidas pela legislação e não comprometendo a análise realizada pela SUBIP/SE. Diante do exposto e observando-se as disposições desse documento, convém destacar que:

- para acesso à habilitação profissional em referência, o interessado deverá comprovar a conclusão do ensino médio, o que está em consonância com o admitido pelo Decreto nº 5.154/2004, art. 4º, § 1º, inciso III, e que tenha a idade mínima de 18 anos (fl. 166);

- a organização curricular da habilitação, sintetizada na matriz curricular (fl. 168), prevê quatro módulos de duração diferenciada, constituídos por um número variado de componentes curriculares. A duração total estabelecida para o Técnico em Podologia é de 1.320 horas, sendo 1.200 horas destinadas à teoria e 120 horas destinadas ao estágio supervisionado, a ser realizado no final do curso, que de acordo com seu plano tem como objetivo “*possibilitar ao aluno vivenciar, na prática, situações reais de trabalho*”, devendo ser este compatível com a Res. 04/99-CEB/CNE. O Convênio para realização do estágio está firmado com o Centro Espírita Sebastião o Mártir, em vigor até 29/4/2006, conforme consta do documento às fls. 35 a 37;

- não estão previstas saídas intermediárias ao longo do curso, e somente será concedida titulação de técnico em nível médio após conclusão de todos os módulos e do estágio supervisionado (fl. 121 e 135), sendo apenas concedidas declarações de escolaridade com o objetivo de possibilitar o prosseguimento de estudos;

- de acordo com o disposto no Parecer nº 16/99-CEB/CNE, propõe-se que a teoria e a prática sejam desenvolvidas simultaneamente, de acordo com observação contida na matriz curricular (fl. 168);

- o perfil profissional de conclusão corresponde às competências gerais e específicas requeridas para o curso Técnico de Podologia e estabelecidas pela própria instituição



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

3

de ensino no Plano de Curso (fls. 166/167), e encontra-se em consonância com a Res. 04/99-CEB/CNE, art. 6º;

- os critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores poderão ocorrer, entre outros, mediante avaliação a ser realizada pela instituição de ensino (fl. 177), conforme previsto no art. 11 da Res. 04/99-CEB/CNE.

Cabe ressaltar que, quando necessário, o SENAC assumirá a capacitação dos seus docentes para a educação profissional, conforme o documento “Proposta de Capacitação de Docentes” (fls. 92 à 98).

CONCLUSÃO - Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

1. autorizar o funcionamento da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, Área de Saúde, habilitação profissional de Técnico em Podologia, a ser implantada no Centro de Educação Profissional – SENAC Plano Piloto, localizado no SEUPS EQ 703/903, Bloco “A” e no SCS Quadra 6, Bloco “A” nº 172, 1º, 3º e 4º andares do Edifício Jessé Freire, Brasília – DF, mantido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC – AR/DF;

2. aprovar o Plano de Curso e a respectiva matriz curricular, que constitui anexo deste Parecer;

3. recomendar a observância da habilitação necessária do corpo docente a ser contratado para ministrar aulas dos módulos finais e/ou promover a capacitação dos profissionais necessários aos módulos seguintes.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 20 de setembro de 2005.

KÁTIA CHRISTINA SOARES DE MORAIS CORRÊA
Relatora

Aprovado na CEP
e em Plenário
em 20/9/2005

JOSEPHINA DESOUNET BAIOCCHI
No exercício da Presidência do Conselho
de Educação do Distrito Federal



Anexo do Parecer nº 200/2005-CEDF

MATRIZ CURRICULAR

Instituição Educacional: CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL – SENAC PLANO PILOTO		
Curso: Técnico em Podologia		
Área: Saúde		
Subárea: Reabilitação		
Turnos: Matutino, Vespertino e Noturno		
Módulos	Componentes Curriculares	Carga Horária
I – Fundamentos da Área de Saúde	Introdução à Saúde	100h
Subtotal		100h
II – Fundamentos Norteadores para a Prática de Podologia	Anatomia e Fisiologia	140h
	Biomecânica e Cinesiologia	80h
	Dermatologia Básica e Patologia Geral dos Membros Inferiores	120h
	Elementos da Farmacologia	30h
Subtotal		370h
III – Serviços Técnicos em Podologia	Técnicas Profissionais de Podologia	610h
Subtotal		610h
IV – Gestão dos Serviços de Podologia	Gerenciamento de Clínica de Podologia	120h
Subtotal		120h
Carga horária total da parte teórico-prática		1200h
Estágio Supervisionado		120h
Carga Horária Total do Curso		1320h
Observações:		
1. A hora/aula corresponde à hora-relógio.		
2. Teoria e Prática, nos quatro módulos, serão desenvolvidas concomitantemente.		
3. A conclusão dos módulos e do estágio supervisionado confere o Diploma de Habilitação Profissional de Técnico em Podologia.		
4. Horário de funcionamento do curso: das 7h50 às 12h, ou das 13h50 às 18h ou das 18h50 às 22h.		
5. Horário dos intervalos: das 9h50 às 10h ou das 15h50 às 16h ou das 20h30 às 20h40.		